



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N°: 212/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA**, em 26/10/2022

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/101/2020

AI. N°: 2019.18482-1 - CGF: 06.360.460-4

RECORRENTE: M J M X COM DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA e CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS. O contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS devido por Substituição Tributária em operação interna relativo a entradas de mercadorias oriundas de estabelecimento industrial, nos exercícios 2015 a 2018. **Dispositivos Infringidos:** Art. 1º do Decreto nº 31.270/2013, alterado pelo art. 2º do Decreto nº 31.513/2014. **Penalidade Aplicada:** Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **Recurso Ordinário não conhecido**, tendo em vista adesão aos benefícios da Lei nº 17.771/21 – REFIS. Renúncia tácita. **Reexame Necessário conhecido e não provido**, no sentido de manter a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Palavras Chaves: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO ATACADISTA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O autuado adquiriu mercadorias procedentes de indústrias instaladas no Ceará sujeita ao ICMS ST interna contudo, o mesmo deixou de reter e recolher nos exercícios de 2015 a 2018 o valor de R\$ 613.549,06.”

O agente autuante sugere como penalidade a insere nos termos do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

vista que todos os documentos fiscais do contribuinte encontram-se escriturados em sua EFD/SPED.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta no sentido de confirmar a parcial procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular, sem análise do Recurso Ordinário, tendo em vista que a autuada aderiu ao benefício da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (REFIS/2021), tendo parcelado o crédito tributário em 08/12/2021, com base nos valores apontados na decisão de 1ª instância, conforme documentos anexos.

É o Relatório

DO VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em curso versa sobre a Falta de Recolhimento do ICMS_ST, nos exercícios de 2015 a 2018, no valor total de R\$ 613.549,06, referente à aquisição de mercadorias oriundas de estabelecimento industrial localizados neste Estado do Ceará, sujeitas à sistemática da substituição tributária, nos termos do Art. 1º do Decreto nº 31.270/2013 c/c os Regimes Especial de Tributação nºs 215/2015, 5847/2016, 14/2017 e 138/2018, firmados entre o Titular desta Pasta fazendária e o Representante legal do contribuinte autuado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que houve adesão pelo contribuinte aos benefícios da Lei nº 17.771/2021 (REFIS/2021), razão pela qual deixo de apreciar o presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a adesão ao REFIS implica em renúncia tácita do mesmo, nos termos do § 1º do Art. 9º, da Lei em comento, *in verbis*:

Art. 9º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º A formalização de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo. (grifei)

Quanto ao Reexame Necessário interposto, entendo que a decisão exarada em primeira instância não merece reparo, pelos seguintes motivos:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte, em razão de a autuada ter efetuado o pagamento do auto de infração, com os benefícios da Lei nº 17.771/21 – REFIS, nos termos da decisão singular e, conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos moldes do Demonstrativo do Crédito Tributário abaixo, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

ANO	ICMS	MULTA	TOTAL CT
2015	105.572,13	105.572,13	211.144,26
2016	138.864,03	138.864,03	277.728,06
2017	152.612,31	152.612,31	305.224,62
2018	216.295,80	216.295,80	432.591,60
TOTAL CT	613.344,27	613.344,27	1.226.688,54

É como voto.

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/102/2020 e Auto de Infração nº 1/2019.18480-1, em que é Recorrente: M J M X COM DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA e CEJUL e Recorrido: AMBOS

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, **DECIDIR:** Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte, em razão de a autuada ter efetuado o pagamento do auto de infração, nos termos da decisão singular, com os benefícios da Lei nº 17.771/21 – REFIS; Conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária.